



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 777**

PROJETO DE LEI Nº 11.695

PROCESSO Nº 71.518

Trata-se de análise de mensagem aditiva modificativa, autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, ao presente projeto de lei que altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para revisar os percentuais das contribuições mensais compulsórias dos órgãos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal e do deficit técnico; e revoga dispositivos da Lei 7.731/11, correlata.

Referida mensagem acresce os artigos 9º e 10 ao projeto, em suma, para estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise dos casos não contemplados na lei.

É a síntese do necessário.

PARECER:

A mensagem, malgrado não verse sobre os beneficiários do projeto (os celetistas que foram incluídos como contribuintes compulsórios por força de determinação judicial), busca estabelecer diretriz no sentido de estabelecer prazo razoável para análise das demais situações não contempladas na propositura (celetistas que perderam ações judiciais, que não ingressaram em juízo, que obtiveram o reembolso das contribuições)¹.

¹Mormente em razão da complexidade do tema e por envolver situações distintas e multifacetadas. O tema remete à análise da ADI 114, do STF, da ADI 3.106, do STF, do AI 577.304-Agr, da exegese do artigo 40, § 13, da CRB, da Lei Federal nº 9717/98, de estudo de impacto econômico-financeiro (afetando o orçamento do Município), hipóteses de contribuição e devolução de contribuições restituídas, por força de decisão judicial, etc.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Em termos de legística, tal acréscimo é despiciendo, pois tal estudo não necessita de norma autorizativa (para efeito do objeto da propositura, apresenta-se como um “*sem sentido lógico*”). De qualquer sorte, cabe alertar que tal dispositivo não vincula o futuro (e incerto) conteúdo decisório do Poder Executivo, tampouco o Poder Legislativo (na medida em que a análise do tema se dará em eventual projeto de lei correlato).

Tais observações, que não são meritórias, destinam a bem orientar os Nobres Edis – juízes do interesse público.

Posto isso, reiteramos os termos do nosso parecer nº 771, de fls. 25/30.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico